



LAJETUBOS ARTEFATOS E SERVIÇOS EIRELI – EPP

À

Comissão Permanente de Licitação de Rio dos Cedros/SC

Att. Sr. Presidente

Processo Administrativo nº 81/2022

Edital de Tomada de Preços p/ Obras e Serviços de Engenharia – 81/2022

A empresa **LAJETUBOS ARTEFATOS E SERVIÇOS EIRELI**, estabelecida na Rua Goswin Dickmann, 140, Velha Central, em Blumenau/SC, inscrita no CNPJ sob nº 02.267.742/0001-03, representada pelo sr. Amarildo Ramos portador da cédula de identidade nº 1.396.641 e inscrito no CPF sob nº 922.781.839-15, tempestivamente, vem com fulcro no § 1º, § 2º e § 3º do art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, à presença da vossa senhoria, a fim de interpor: **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme exposto a seguir.

1 DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelece o art. 109, inciso I, da Lei Federal 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Desta forma, sendo a ata de julgamento da habilitação datada em 04 de outubro de 2022, tempestivo é o recurso administrativo apresentado até 11 de outubro, como se faz com o presente.



LAJETUBOS ARTEFATOS E SERVIÇOS EIRELI – EPP

2 DOS FATOS

Inicialmente, insta destacar o dever da administração pública em fazer cumprir a legislação vigente, sem criar regras ou vantagens para qualquer uma das licitantes participantes do certame, conforme podemos observar abaixo no Artigo 37, Inciso XXI, da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De acordo com o art. 27, da Lei Federal 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

E conforme os § 1º a § 3º, do art. 30 da Lei Federal 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal

Rua Goswin Dickmann, 140, Velha – Blumenau/SC
Fone/Fax: (47) 3330-1481 – Cel: (47) 99637135
E-mail: lajetubos@terra.com.br



LAJETUBOS ARTEFATOS E SERVIÇOS EIRELI – EPP

técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O Edital em questão solicitava, quanto a Qualificação Técnica:

a) Certificado de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia –CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo -CAU, do domicílio ou sede do proponente comprovando o registro ou **inscrição da empresa e dos responsáveis técnicos na entidade profissional competente**, em original ou cópia autenticada dentro de seu prazo de validade;

b) **Comprovação Técnico-Operacional da licitante, para as atividades de maior relevância, efetuadas através da apresentação de Certidões de Acervo Técnico** emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e

Rua Goswin Dickmann, 140, Velha – Blumenau/SC
Fone/Fax: (47) 3330-1481 – Cel: (47) 99637135
E-mail: lajetubos@terra.com.br



LAJETUBOS ARTEFATOS E SERVIÇOS EIRELI – EPP

Agronomia –CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo -CAU, acompanhada dos respectivos Atestados de Execução em nome do profissional responsável, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo respectivo órgão, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, com características compatíveis com o objeto licitado, admitida a soma de quantitativos em atestados para obtenção da quantidade mínima, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as seguintes:

[...]

c) **Comprovação Técnico-Profissional da licitante possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia –CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo -CAU na função de Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, devendo juntar para tal comprovação:

c.1) **Cópia da Carteira de Trabalho ou contrato de trabalho** devidamente registrado em cartório ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, pertence ao quadro permanente da empresa, ou;

c.2) Na hipótese do sócio ser também responsável técnico da empresa, deverá ser comprovado através de Contrato Social ou Alteração Contratual, em que conste cláusula que identifique essa condição;

c.3) Apresentar comprovação técnica, devidamente registrada no CREA e/ou CAU, com o respectivo **Atestado de Capacidade Técnica, de que o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto responsável executou obra ou serviço com características compatíveis às do objeto licitado, nas quantidades mínimas exigidas no quadro do item “8.1.5 Alínea b” deste item, admitida a soma de atestados.**

c.4) O profissional de nível superior detentor do Atestado Técnico comprobatório acima deverá, obrigatoriamente, ser o responsável técnico pela obra, até o recebimento definitivo pela Prefeitura, admitindo-se a sua substituição por profissional de qualificação equivalente, caso ocorra caso fortuito devidamente justificado e aceito pelo Município.

Na ata de sessão pública de recebimento e abertura do envelope de habilitação, datada em 29 de setembro de 2022, consta que:

O representante da empresa **LAJETUBOS ARTEFATOS E SERVIÇOS EIRELI** alegou que no Atestado de Capacidade técnica apresentada pela



LAJETUBOS ARTEFATOS E SERVIÇOS EIRELI – EPP

empresa **RCPA EMPREITEIRA LTDA** consta o nome de empresa diversa sendo CONSTRUÇÃO CIVIL MG LTDA e tendo como responsável técnico o Sr. Nicanor Nunes Junior, alegando estar em desconformidade com o item 8.1.5 do edital.

Alegou ainda a empresa **LAJETUBOS ARTEFATOS E SERVIÇOS EIRELI** que a licitante **RCPA EMPREITEIRA LTDA** apresentou Certidão de Pessoa Jurídica com o profissional Antônio Marcos Ferrari, embora a CAU esteja em nome do profissional NICANOR NUNES JUNIOR.

Em resposta, a Comissão Permanente de Licitações Municipais de Rio dos Cedros, na ata de julgamento da habilitação, em 04 de outubro de 2022:

Da análise dos documentos de regularidade jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, declarações obrigatórias em especial “que conhece e aceita todas as condições do edital e seus anexos”, e considerando o parecer técnico emitido pelo setor de contabilidade municipal referente à qualificação econômico-financeira e o parecer técnico pelo setor de engenharia municipal referente à qualificação Técnica, e, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão de Licitações decide pela **Habilitação** das empresas **LAJETUBOS ARTEFATOS E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº 02.267.742/0001-03 e **RCPA EMPREITEIRA LTDA EPP**, CNPJ nº. 08.920.909/0001-70. Diante dos questionamentos apresentados pelas empresas na Ata anterior os mesmos **não surtiram efeitos de inabilitação**, pois ambos foram analisados pela engenharia da municipalidade de Rio dos Cedros-SC.

A empresa **LAJETUBOS ARTEFATOS E SERVIÇOS EIRELI** indaga a decisão da comissão permanente de licitações, considerando que a qualificação técnica da licitante **RCPA EMPREITEIRA LTDA EPP** não foi cumprida.

O edital é claro quando exige **comprovação técnica-operacional** efetuadas através da apresentação de Certidões de Acervo Técnico. Ou seja, deve-se comprovar a execução tecnicamente, pelo responsável técnico da empresa, e operacionalmente, por meio da empresa **RCPA EMPREITEIRA LTDA EPP**.



LAJETUBOS ARTEFATOS E SERVIÇOS EIRELI – EPP

Neste sentido a empresa não cumpriu a exigência, pois nenhuma Certidão de Acervo Técnico em nome da empresa **RCPA EMPREITEIRA LTDA EPP** foi apresentada no processo licitatório. As Certidões de Acervo Técnico demonstradas no envelope de habilitação da empresa **RCPA EMPREITEIRA LTDA EPP** atestam que a empresa CONSTRUÇÃO CIVIL M G LTDA EPP, com responsabilidade técnica do Arquiteto e Urbanista Nicanor Nunes Junior, executou os serviços ali descritos.

Além do mais, a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (CAU) da empresa **RCPA EMPREITEIRA LTDA EPP** vincula o responsável técnico, Arquiteto e Urbanista, Antonio Marcos Ferrari. Em contrapartida, a comprovação Técnico-Profissional da licitante possuir em seu quadro permanente através do Contrato de Prestação de Serviço é celebrado entre a licitante **RCPA EMPREITEIRA LTDA EPP** e o Arquiteto e Urbanista Nicanor Nunes Junior. Ou seja, não se comprovou a execução dos serviços de maior relevância exigidos no item 8.1.5 b) pela empresa **RCPA EMPREITEIRA LTDA EPP** sob responsabilidade técnica no Arquiteto e Urbanista Nicanor Nunes Junior.

O Conselho de Arquitetos e Urbanistas de Santa Catarina (CAU/SC) determina que:

O que comprova a capacidade técnica de uma empresa, para participar de licitações, são os acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas responsáveis técnicos por ela, cujos RRTs estejam vinculados a ela pelo campo “empresa contratada”.

(<https://www.causc.gov.br/perguntas-frequentes/cat-certidao-de-acervo-tecnico/>)

O CONFEA que representa os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA's) estabelece em sua resolução 1025 de 30/10/2009, critérios, entre eles destaca-se o Art. 55, vejamos:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. **A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.**



LAJETUBOS ARTEFATOS E SERVIÇOS EIRELI – EPP

Para melhor entendimento, deve-se lembrar dos procedimentos para registro da responsabilidade técnica (RRT) de um profissional junto ao seu Conselho. Primeiro, deve constar na RRT se o profissional é autônomo ou vinculado à uma empresa. Para que o profissional indique na RRT que ele é vinculado à uma empresa, o mesmo deve ter esse vínculo concebido através da inclusão de responsabilidade técnica da empresa junto ao próprio CAU. Caso contrário, a RRT será emitida como profissional autônomo. Essa vinculação é comprovada através da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (CAU) da empresa **RCPA EMPREITEIRA LTDA EPP**. Essa por sua vez apresenta o responsável técnico, Arquiteto e Urbanista, Antonio Marcos Ferrari e não o Nicanor Nunes Junior.

Diante destas considerações, não é cabível entender que o Arquiteto e Urbanista Nicanor Nunes Junior possa comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa **RCPA EMPREITEIRA LTDA EPP**, visto que: este profissional não consta no quadro de responsável técnico da empresa licitante; que a RRT e CAT apresentadas para atestar a capacidade técnico-operacional são do responsável técnico Arquiteto e Urbanista Nicanor Nunes Junior vinculado à empresa **COSNTRUÇÃO CIVIL M G LTDA EPP**.

3 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta empresa não vê motivo claro pelo qual a Comissão Permanente de Licitação habilitou a licitante **RCPA EMPREITEIRA LTDA EPP**, considerando a mesma descumpriu as determinações impostas no edital quanto a comprovação técnico-operacional da empresa. Além disso, as Certidões de Acervo Técnica apresentadas não têm validade uma vez que correspondem a uma empresa diferente da licitante e o responsável técnico Nicanor Nunes Junior não tem vinculação comprovado através da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (CAU) da empresa, desrespeitando a determinação do Conselho de Arquitetos e Urbanistas de Santa Catarina (CAU/SC)

Os fatos apresentados neste **RECURSO ADMINISTRATIVO** demonstraram com clareza o descumprimento da lei, caso permaneça habilitada a **RCPA EMPREITEIRA**



LAJETUBOS ARTEFATOS E SERVIÇOS EIRELI – EPP

LTDA EPP. Diante do exposto, pede-se a **INABILITAÇÃO** da licitante **RCPA EMPREITEIRA LTDA EPP**. Caso contrário, a empresa reserva-se no direito de entrar com mandado de segurança, considerando o descumprimento do item 8.1.5 – Qualificação Técnica.

Blumenau/SC, 07 de outubro de 2022.

AMARILDO RAMOS

CPF 922.781.839-15

Representante legal